



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1490/16
Fls.

PROCESSO N. : 1.490/2016/TCER[©] (apensos ns. 3.418/2014/TCER; 2.679/2015/TCER; 4.475/2015/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEIS : **Dúlcio da Silva Mendes** – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;
Jozélia Bitencourt Miranda da Silva – CPF n. 595.490.332-87 – Controladora;
Martins Firmo Filho – CPF n. 285.703.752-04 – Contador.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 253/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentos, sob os Protocolos ns. 11545/16, 11546/16 e 11547/16, todos datados de 1º de setembro de 2016, de lavra dos responsáveis, o **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, a **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, CPF n. 595.490.332-87, Controladora do Município e o **Senhor Martins Firmo Filho**, CPF n. 285.703.752-04, Contador, que **requerem a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias**, para adotar as medidas determinadas pelo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 034/2016/GCWCS, acostado, às fls. ns. 300 a 317 do presente processo.



2. Os requerentes, em síntese, fundamentam como causa de pedir a divergência de parametrização do programa de gerenciamento contábil daquele Município, por intermédio do qual são emitidos os relatórios contábeis; informam que já foi solicitado à empresa responsável pela geração dos relatórios, a correção das divergências, contudo, tal situação ainda não foi solucionada, razão pela qual necessitam da prorrogação de prazo para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Os pedidos incidentais formulados pelos responsáveis, alhures nominados, vieram conclusos para deliberação na forma da lei.

É o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A princípio, consigno que os requerentes foram regularmente notificados, consoante se vê nos Mandados de Audiência acostados, às fls. ns. 325 a 330; o Departamento do Pleno, por ocasião da remessa dos autos eletrônicos a este Gabinete, anotou que o prazo concedido expirar-se-á na data de 8 de setembro de 2016.

5. Abstrai-se da petição dos requerentes, motivo relevante que reputo como justa causa¹, a legitimar a dilação por mais 15 (quinze) dias, do prazo outrora fixado.

6. É razoável considerar que uma divergência na parametrização do programa de gerenciamento contábil, que impossibilita a emissão de relatórios com as informações incorretas que os Jurisdicionados intentam apresentar em sua defesa, é razão consistente para fundamentar o deferimento do pedido formulado, mitigando-se o prazo da Lei, e fixando-se outro, por consectário.

7. Entendo que a solução para o problema técnico mencionado requer expertise específica na área de tecnologia da informação, conhecimento esse que não se constitui num requisito inerente aos cargos exercidos pelos Jurisdicionados, de forma que possam resolver essa falha, cabendo-lhes, contudo, o ônus de requerer daqueles que detêm

¹ Nos termos estabelecidos pelo art. 223, §1º e 2º, do CPC vigente, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, consoante previsão contida no art. 286-A, do RITC-RO.



perícia para tanto, a solução do problema, o que conforme noticiam em sua petição, já o fizeram.

8. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º e 2º, do CPC vigente, há que se conceder² a dilação peticionada, pelo prazo requerido, uma vez que dela se abstrai o instituto da justa causa, nos termos da Lei.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e em juízo monocrático, **DECIDO:**

I - DEFIRIR o pedido de dilação de prazo por mais **quinze (15) dias, a contar da data da ciência pessoal do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, da **Senhora Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, CPF n. 595.490.332-87, Controladora do Município, e do **Senhor Martins Firmo Filho**, CPF n. 285.703.752-04, Contador, com fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c art. 286-A, do RITC-RO;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote todas as providências legais necessárias à **IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DOS REQUERENTES**, quanto ao inteiro teor deste *Decisum*;

III - SOBRESTAR o feito no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

IV - JUNTAR, aos presentes autos, os documentos cadastrados sob os Protocolos ns. 11545/16, 11546/16 e 11547/16, objeto dos requerimentos em apreço;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

² Na mesma linha de entendimento das Decisões Monocráticas ns. 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, 13/2015/GCWCS e 239/2015/GCWCS e 36/2016/GCWCS.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Gabinete do Conselheiro Wilber Coimbra

Proc. n. 1490/16
Fls.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 5 de Setembro de 2016



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR